



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012624-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante CARLOS JOSÉ LACORTE, é agravado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012624-76.2025.8.26.0000

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

AGRAVANTE: CARLOS JOSÉ LACORTE

AGRAVADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA
OPERADORA

JUIZA: CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

Voto nº 1004

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência financeira não restou infirmada pelas declarações e documentos juntados. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. - Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 60 dos autos da *ação de obrigação de fazer*¹ ajuizada por CARLOS JOSÉ LACORTE em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, por meio da qual a MMª. Juíza indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos:

Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, o autor adquiriu passagem para o exterior no valor de mais

¹ R\$ 1.000,00 em dezembro de 2024.

de R\$6.000,00 e apesar de se declarar aposentado é também empresário conforme declaração de imposto de renda. Ainda, deixou de juntar seus documentos bancários. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Ainda, esclareça o autor se efetuou o pedido administrativo à requerida bem como se tem interesse em emendar a inicial para a ação de produção antecipada de provas já que pretende ajuizar ação em face de terceiro. Int.

Recorre o autor alegando, em síntese, que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento, e os documentos juntados aos autos comprovam sua hipossuficiência financeira. Pontua ainda que “A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos, e o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de insuficiência por pessoa natural é presumida verdadeira até prova em contrário. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a concessão da gratuidade de justiça deve se basear na declaração de hipossuficiência, a menos que haja elementos concretos que desfaçam essa presunção”. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 76/77), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a

possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), e examinada a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, é possível concluir pela verossimilhança da declaração do autor, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

Efetivamente, o autor declara duas fontes de renda, como aposentado e diretor de sociedade limitada, e apresentou extratos emitidos pelo INSS comprovando proventos de R\$ 2.237,63 (fls. 22/24) e recibos de pagamento de *pro-labore* no valor de R\$ 1.412,00 (fls. 25/26), em consonância com a declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 28/35), que evidencia renda mensal *líquida* (qual seja, aquela obtida após os descontos obrigatórios) inferior a três salários-mínimos. Observa-se, ainda, que tal declaração de IRPF (2024, ano calendário 2023) já não aponta a existência de bens e direitos, tendo sido dada baixa no imóvel.

Diante dessas informações constantes dos autos (mesmo sem a juntada de todos os documentos requisitados pelo Juízo de origem), é possível concluir pela hipossuficiência financeira do agravante.

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita ao agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora